

IMPUGNAÇÃO 01 – PREGÃO ELETRÔNICO 029/2025 – PROCESSO 0705/2025

1 – Solicitamos revisão no descritivo do Lote 07, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas “Quadro Branco”, ou “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável.

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Isto posto, o descritivo correto para o Quadro Branco de Linha Escolar é um Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis.

Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para os quadros dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma fábrica de quadros escolares e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de fabricantes desse produto, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos

mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: "Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo.

Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os

custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: “Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

DO DESCRITIVO PARA QUADRO BRANCO

Os Quadros Brancos de Linha Escolar, que são confeccionados com estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), possuem melhor resistência e alto desempenho se comparados aos Quadros Brancos de Linha Econômica/Linha Popular Standard. Por serem fabricados com materiais de alta qualidade, os Quadros Brancos de Linha Escolar oferecem alta durabilidade quando comparado com a concorrência e devido a qualidade consideravelmente elevada com relação ao Quadro Branco Popular, se usado corretamente apenas com pincel e apagador próprio para quadro branco, durará por muitos e muitos anos.

Relação Custo x Benefício

Não pense que os Quadros Brancos de Linha Escolar têm um custo elevado. Se comparar esses quadros com quadros econômicos de "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", o custo x benefício do quadro branco de laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) é maior. Enquanto o quadro branco popular tem vida útil em média de 3 a 6 meses, o quadro branco escolar funciona bem e sem manchas, ainda considerando uma frequência alta de utilização, durante aproximadamente 5 anos.

Os Quadros Brancos de "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", devido serem de linha econômica e popular, o usuário ao receber o quadro não percebe a diferença entre eles, devido o mesmo ser branco e novo, mas por ser uma pintura, o mesmo mancha facilmente em apenas 6 meses, além de empenar devido a espessura fina da madeira (Eucatex tipo prancheta).

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada alteração no descritivo do Quadro Branco, acrescentando a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), afim de garantir a

aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;

3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, um Quadro pintado de branco que mancha em poucos meses, lesionando assim os cofres públicos, pois se o edital não especificar melhor a matéria prima do Quadro Branco, irão adquirir um quadro qualquer que mancha em poucos meses. A nossa empresa é fábrica de quadros escolares há 23 anos, sugerimos imprescindivelmente a alteração no edital, de forma a este renomado Instituto receber um Quadro Branco de fórmica, que possui qualidade e grande durabilidade, economizando assim o recurso público que é de todos.

Termos em que,

Pede e deferimento

Resposta: Em face do Pedido de Impugnação, após criteriosa análise, inferimos que:

Respaldados legalmente, a reclamante cumpre os requisitos legítimos de pedido de impugnação, tendo por direito se manifestar de modo contrário ao conteúdo do edital, bem como argumentar como julgue necessário.

Todavia, as alegações precisam ser conexas com o respectivo edital, devendo ser singular e competente ao Certame em específico, logo, há contrapontos a serem notados que tornam os argumentos apresentados insustentáveis.

01º - Percebe-se ser um pedido de impugnação genérico. Embora extenso, apresentam-se argumentos repetidos e de modo não personalizado à realidade específica deste Pregão. Como exemplo, infere-se como argumento que em nosso Edital/Termo de Referência consta apenas “Quadro branco” ou “chapa de fibra de madeira com Pintura UV branca brilhante”, porém, em nosso Termo não há esta segunda especificação descrita, deixando evidências de que o solicitante entra com solicitações de impugnações em massa, como pode ser corroborado pelos anexos por ele enviado, logo, certos argumentos são genéricos e não cabem à nossa realidade.

02º - Infere-se ainda, de modo equivocado, que seria uma falha do SAAE não especificar no descritivo “ Quadro branco Linha escolar”. Como explícito no Edital/Termo de Referência, os itens a serem adquiridos terão uso em escritório/administrativo e não escolar. Logo, as características descritas bem atendem nossa demanda. A realidade e frequência de uso do SAAE é aquém do uso escolar, que com certeza demanda algo diferente.

03º - Princípio da competitividade: O solicitante se contrapõe quando alega que a autarquia infere princípios legais e licitatórios, porém os seus argumentos são insustentáveis e a competitividade seria ferida apenas se alterássemos o descritivo de acordo com o que nos sugeriram. Haja vista, que o descritivo deve atender a nossa demanda de uso, sendo compatível com as atividades nas quais serão utilizadas e de acordo com o que o mercado tende a oferecer. Percebe-se, portanto, almejar-se uma alteração no descritivo para favorecimento individual da empresa solicitante e não global.

Somado ao exposto, a descrição publicada permite a participação ampla e não limita fornecedores. Bem como, mantemos a especificação de compras anteriores que

foram bem executadas e que tiveram grande participação. Logo, a prática e êxito de outras compras nos asseguram da eficácia para o lote.

04º - Alegação de preço desconforme: Todos os nossos preços publicados atendem aos requisitos legais da lei de licitações nº 14.133/2021. Embora desatualizada a manifestação da solicitante, que faz menção à lei 8.666/96, a lei 14.133, vigente, infere a necessidade de pesquisa de preços de mercado, algo que sempre é cumprido pela autarquia, tanto no Estudo Técnico Preliminar, quanto na fase preliminar ao edital pelo Setor de Compras, de modo a avaliar e averiguar a compatibilidade de mercado. Isto posto, é improcedente o pedido de reavaliação de preços, pois a pesquisa de mercados já foi realizada e compõe os autos, podendo ser corroborado o preço justo mediante pesquisa simples em websites, no Portal Nacional de Contratações Públicas ou demais Bancos de Preços. Frisa-se, portanto, que talvez não é compatível o preço com o material do fornecedor em específico, porém é compatível com o descritivo por nós solicitado, que bem nos atende e que o mercado oferece.

05º A autarquia não pode atender interesses particulares: Embora haja presunção legal para pedir a impugnação, a administração pública preza por princípios básicos de legalidade, impessoalidade e efetividade, por sua vez, não cabe o argumento de que o valor estimado em edital não cobre os custos operacionais do licitante. Pois, se existem outros fornecedores/fabricantes que bem nos atendem, vale o preço de mercado e cabe ao participante buscar tecnologias e meios de tornar seu produto mais competitivo. Portanto, não podemos inflar nossos preços apenas por não atendermos os requisitos exclusivos de um participante, sendo que há compatibilidade de preço com o mercado.

06º Custo-benefício: O custo benefício é intrínseco de cada instituição. É notório no argumento do requerente um alinhamento de seu descritivo ao uso escolar, não servindo de base para as nossas atividades. Como já inferido, adquirimos em compras anteriores materiais nos moldes constantes no edital e estes nos atenderam à contento. Os Quadros brancos são utilizados para anotações simples e esporádicas e para nós não há necessidade vultosa de uma linha "premium" ou superior como demandam instituições de ensino. Argumenta-se ainda, mesmo que sem provas, de que a durabilidade dos quadros convencionais seriam de 03 a 06 meses, o que não

se sustenta, pois os quadros por nós adquiridos estão conservados há anos, sem “estufamento” da madeira e sem manchas que impeçam o seu uso.

Vale frisar, que no documento diz que “ Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. ” Porém, sob a luz do artigo 06º da lei 14.133/2021, está evidente no edital (01ª folha) que a modalidade de aquisição é “MENOR PREÇO”.

07º - Ausência de documentos comprobatórios: Embora o Pedido e Impugnação seja extenso e alicerçado por citações legais, as proposições não se encaixam à realidade do edital. E ainda, embora haja inúmeros argumentos, mesmo que incompatíveis com o certame, não foram apresentadas provas fatídicas, como laudo, pesquisas, estudos que comprovassem a diferença benéfica na qualidade do material, como também não apresentou planilha ou documento similar comprovando os seus custos. Logo, a manifestação sem prova enfraquece ainda mais a contestação, que por si só se configura mais como uma especulação do que fatos concretos.

Expostos os contra-argumentos, tecnicamente não há vícios que comprometam o certame. Embora legítimos de contestação, evidencia-se não haver fundamentos graves ou coerentes a nível de impugnar, visto que, nos moldes solicitados e descritos no edital, não há motivação que limite a participação ampla de fornecedores.

São Carlos, 25 de junho de 2025.

**Paula Valeria Marcatti
Pregoeira**